



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Mathilde Rodrigues Vasconcelos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria José Fernandes Vasconcelos		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 05364933-8	PARECER: 0796/2005	APROVADO: 01.12.2005

I – RELATÓRIO

A diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Mathilde Rodrigues Vasconcelos, de Uruburetama, dirige-se a este Conselho para regularizar a vida escolar da aluna Maria José Fernandes Vasconcelos que não concluiu em 1998 a 1ª série do ensino médio por estar grávida. No ano seguinte, foi matriculada por sua mãe na 2ª série, e posteriormente no ano 2000, na 3ª, nas quais obteve aprovação.

E acrescenta: "A aluna Maria José registrou verbalmente no ano corrente, que no ano de 2000 fez sua matrícula nesta U.E. e estudou por vários meses, mas não concluiu a 1ª série do E.M. por estar grávida e desistiu na época. Sua mãe, retornando no ano seguinte, fez a matrícula da filha (acima) no ano de 1999 na 2ª série do E.M. Fica constatado, no entanto, a falha da nossa secretaria por não ter observado dados anteriores".

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vigorava neste Conselho, até 2003, uma jurisprudência baseada na seguinte norma: "Tem-se como recuperado o aluno que em séries posteriores foi aprovado em disciplina ou série em que fora reprovado em séries anteriores". Baseado no princípio jurídico de que uma lei não retroage para prejudicar, a aluna supracitada foi desistente na 1ª série, em 1998 (antes da mudança da interpretação da lei por força do Parecer nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação). Sendo, assim, como a aluna foi aprovada em séries posteriores, é considerada como recuperada.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é no sentido de que seja considerada regularizada a vida escolar da aluna Maria José Fernandes Vasconcelos. Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se constar o fato no histórico escolar da aluna. Advirta-se a direção e a secretaria da escola pela irregularidade cometida.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0796/2005

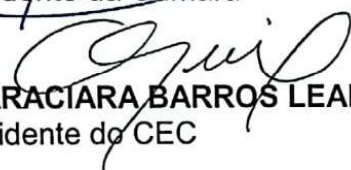
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum", do Plenário nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2005.


JORGELITO GALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSE REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JAA